CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 25/2025

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR, da Comissão de Finanças e Orçamento - CFO e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania - CSPPMUC, referente ao Projeto de Resolução nº 2/2025, que "Cria a 'Galeria das Ex-Vereadoras - Vereadora Nair Pereira Vieira de Souza' e dá outras providências.".

RELATOR: Vereador Antônio Fernando Gomes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 2/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que cria a "Galeria das Ex-Vereadoras - Vereadora Nair Pereira Vieira de Souza" e dá outras providências. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2025.

Conforme justificativa, o projeto tem a finalidade de criar a Galeria das Ex-Vereadoras e reconhecer o pioneirismo de Nair Pereira Vieira de Souza, a primeira mulher a ser eleita vereadora, destacando sua contribuição histórica para a política piumhiense. Além de valorizar o legado desta importante figura feminina, a homenagem reforça o compromisso com a igualdade de gênero, incentivando a participação de mulheres na política e preservando a memória de suas conquistas, servindo de inspiração para as futuras gerações.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº 2/2025.

A Assessoria Contábil, emitiu parecer ao Projeto: "Quanto ao referido Projeto, no tocante à parte contábil, deve ser analisada sua compatibilidade com o orçamento em execução. Nesse sentido, o Projeto encontra-se amparado contabilmente dentro das normativas legais conforme declaração de compatibilidade mencionado no projeto. Diante de tais informações, sou pelo parecer FAVORÁVEL à continuidade de seu trâmite legislativo, cabendo agora aos nobres vereadores o poder da decisão".

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mérito do aspecto financeiro, e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local:

> **"Art. 7º** (...)
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local"**

Ainda o art. 27, inciso VIII, preceitua:

> **"Art. 27º** (...)
> **VIII - autorizar a denominação de vias, logradouros e próprios municipais.**
> *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2020)"*

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**

Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal por tratar de sua organização interna, encontrando amparo no artigo 28, III, da Lei Orgânica Municipal. Conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de iniciativa privativa da Mesa da Câmara. A espécie normativa, obedecendo ao disposto no artigo 42 da LOM e artigo 130, III, do Regimento Interno, foi adequadamente aplicada através de Projeto de Resolução.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, **voto favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Resolução nº 2/2025**, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário e o mérito da matéria.

É o parecer.

Piumhi/MG, 25 de março de 2025.

ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da CLJR, CSPPMUC e CFO

PROTOCOLIZADO EM
26/03/2025 às 08:59 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI